



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA NOVA ESTRELA**



**PERÍODO**  
**20/02/2018 A 01/06/2018**

**LOCAL: Bonfim/RR**

**LOCALIZAÇÃO: Estrada RR 207, região Serra da Lua, Bonfim/RR**

**ATIVIDADE PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

## ÍNDICE

Equipe	3
<b>DO RELATÓRIO</b>	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	6
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ....	7
G. CONCLUSÃO .....	11

## ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos
2. Cópia documento empresa/ pessoal empregador
3. Termos de Declarações
4. Cópias dos Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

### EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- **Período da ação:** 20/02/2018 a 01/06/2018
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0151-2/01
- **Localização:** Estrada RR 207, região Serra da Lua, Bonfim/RR
- **Endereço para Correspondência:** Rua [REDACTED]
- **Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:** Dr. [REDACTED]

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** 20/02/2018 a 01/06/2018
- 2) **EMPREGADOS ALCANÇADOS:** 03 (três)
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 01 (uma)
- 4) **EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO:** 03 (três)
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 01 (uma)
- 6) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00 (zero)
- 7) **MULHERES REGISTRADAS:** 00 (zero)
- 8) **TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 03 (três)
- 9) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 01 (uma)
- 10) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO:** 00 (zero)
- 11) **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 14 (quatorze)
- 12) **TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:** 01 (um)
- 13) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16):** 00 (zero)
- 14) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18):** 00 (zero)
- 15) **TERMOS DE INTERDIÇÃO:** 00 (zero)
- 16) **NFGC/ NFRC:** 201.119.455
- 17) **GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS:** 03 (três)
- 18) **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS:** 03 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.424.273-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.424.302-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.439.721-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	21.438.193-5	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
5	21.438.183-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	21.438191-9	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7	21.439.678-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	21.439.683-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a	Art. 13 da Lei nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

			exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.439.6886-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	21.439.691-6	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	21.439.697-5	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	21.424.055-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
13	21.461.378-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	21.480.017-2	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

#### **D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

A Fazenda Nova Estrela está localizada no município de Bonfim/RR. Seu acesso se dá pela BR 401, até a entrada do Município do Cantá/RR, quando viramos à direita e acessamos a BR 432. Seguindo esta rodovia, viramos à esquerda na RR 207, até sua entrada ao lado esquerdo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA**

Foram 126 quilômetros percorridos ao todo, considerando como ponto de partida a Ponte dos Macuxis no Município de Boa Vista/RR até a porteira da Fazenda na Rodovia RR 207.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

***E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA***

A principal atividade econômica desenvolvida na Fazenda Nova Estrela é a criação de gado para corte. Segundo informações prestadas em depoimento no dia 19/03/2018, o empregador [REDACTED] afirmou que possui no local cerca de 400 (quatrocentos) cabeças de gado.

***F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.***

Em 20/02/2018, foi realizada ação fiscal na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal Nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na fazenda Nova Estrela, localizada na RR 207, Município de Bonfim/ Roraima. A atividade principal da fazenda é a criação de bovinos. A ação fiscal foi realizada em conjunto com a Polícia Civil do Estado de Roraima.

A ação fiscal foi impulsionada por denúncia enviada pela Polícia Civil do Estado de Roraima que investigava o envolvimento do Sr. [REDACTED] que detém atualmente a posse da Fazenda Nova Estrela, em um homicídio ocorrido em outubro de 2017. Os policiais civis haviam estado na fazenda pela manhã do dia 20/02/2018 e durante a investigação no local encontraram 03 (três) trabalhadores que possivelmente estariam sendo reduzidos à condição análoga a de escravo. Assim, representantes da Polícia Civil do Estado de Roraima entraram em contato com o representante do Setor de Fiscalização do Trabalho para que fosse realizada uma ação conjunta no local no mesmo dia.

Na fazenda Nova Estrela, foram encontrados 03 (três) trabalhadores venezuelanos: 1)

[REDACTED]  
[REDACTED] relataram trabalhar em atividades relacionadas à criação de galinha, cavalo, porco, carneiro e gado. [REDACTED] por sua vez, teria sido contratada para fazer as refeições dos trabalhadores, zelar pelo alojamento e residência do empregador. A partir de entrevistas com os trabalhadores e com o senhor [REDACTED] e com a senhora [REDACTED] foi firmado convencimento quanto a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores [REDACTED] e o núcleo familiar de [REDACTED] composto por ele mesmo, a senhora [REDACTED] com quem mantém união estável, e o filho [REDACTED] os quais exploram na propriedade as atividades agroeconômicas citadas.

Registra-se que o empregador não se encontrava no local no momento da inspeção.

Finalizadas as entrevistas e tomada de depoimentos, a Inspeção do Trabalho concluiu que os três trabalhadores alojados na Fazenda estavam submetidos a condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho forçado, nos termos do art. 6º, I da Instrução



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

Normativa 139/2018 SIT/MTb, uma vez que foi constatada a existência dos seguintes indicadores listados no rol do anexo único da referida instrução normativa: “1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração”; “1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada”; “1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual”, e “1.14 Retenção parcial ou total do salário”.

No caso em tela, foi verificado que a fazenda Nova Estrela se situa em local isolado, não servido por transporte público, e a saída dos trabalhadores do local somente era possível com transporte fornecido pelos empregadores. Não havia disponível no local de trabalho, conforme constatado, nenhum veículo automotor que os empregados pudessem ter acesso para vir até ao município de Boa Vista/RR em caso de necessidade de emergência médica, restando claro que os trabalhadores estavam retidos no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte que por eles pudessem ser utilizados. No dia da inspeção no local de trabalho, em 20/02/2018, a moto que se encontrava no local foi inclusive transportada pela Polícia Civil na caçamba da viatura policial, pois os trabalhadores desconheciam onde estaria a chave da motocicleta, o que demonstra claramente que a mesma não poderia ser utilizada pelos trabalhadores em caso de emergência. Os empregadores, por sua vez, confirmaram em declarações que somente seria possível se chegar a fazenda se os trabalhadores fossem levados pelo empregador e que a fazenda realmente é difícil acesso.

Quanto à vulnerabilidade social dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], importa salientar que o próprio Governo Federal reconheceu, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o estado de vulnerabilidade do povo venezuelano decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela e admitiu a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dos venezuelanos.

Quanto aos pagamentos efetuados aos trabalhadores, os empregadores admitiram contratação de [REDACTED] com pagamentos a serem feitos por diárias, e admitiram que os pagamentos citados por ambos como já realizados realmente haviam sido feitos. Citaram inclusive a existência de recibos em relação a tais pagamentos. O pagamento, segundo [REDACTED] era de R\$50,00 (cinquenta reais) por diária de trabalho para cada um [REDACTED]. Em relação a [REDACTED] a empregadora [REDACTED] informou inicialmente em termo de declarações que o pagamento a ser feito seria o de 01 (um) salário mínimo. Após, em 21/03/2018, a senhora [REDACTED] retificou essa informação, alegando que o valor combinado com [REDACTED] seria de R\$50,00 (cinquenta reais) por diária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

██████████ afirmaram, no entanto, que o salário contratual seria de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, valor referente a uma jornada de cerca de 10 (dez) horas diárias, de segunda a segunda, sem descanso semanal. Nota-se que referido valor ajustado era muito inferior ao mínimo legal vigente, que é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme o *Decreto* 9.255 de 29/12/2017. Também aos empregados não era concedido o devido descanso semanal remunerado e sua jornada de trabalho extrapolava semanalmente a jornada ordinária de 44 horas semanais. Ainda se constatou que os salários não eram quitados mensalmente. O empregador somente pagava os salários quando permitia que os empregados regressassem à Venezuela para visitar a família e levar alimentos para aqueles que lá residem. Ressalte-se que ██████████: enfático ao afirmar que solicitou ao empregador para que deixasse o trabalho e recebesse os valores salariais devidos, porém, o empregador informava que ainda havia mais trabalho a ser feito, postergando o pagamento das verbas. Apenas cabe salientar que o retorno dos trabalhadores da Venezuela à fazenda se dava para que conseguissem obter o restante dos pagamentos devidos.

Os empregadores também não forneciam aos trabalhadores recibos de pagamento de salários e efetuavam descontos dos salários dos trabalhadores referentes a alimentação consumida no local e a energia elétrica utilizada por eles. Logo, agindo assim, era impossível aos trabalhadores saber ao certo o que exatamente estava sendo pago.

Assim, o não pagamento da remuneração, e/ou pagamento fora do prazo e de forma parcial, além da adoção de um sistema remuneratório que resultou em pagamento de salário base inferior ao mínimo legal para os empregados restaram amplamente demonstradas, conforme relatos dos empregados e empregadores.

Logo, ao de deixar de realizar pagamentos aos empregados, retendo os valores devidos, e/ou realizando pagamentos fora do prazo e em quantias parciais e com valor combinado abaixo do mínimo legal, impedindo o alegado término da relação laborativa em uma propriedade rural isolada e de difícil acesso, com permissão de saída vinculada ao arbítrio dos empregadores, e não dos empregados, fez com que fosse criada a convicção da existência de trabalho forçado.

Há de se concluir também pela existência de tráfico de pessoas para fins econômicos, que se configurou pelas ações, por parte de ██████████

██████████ de recrutar na cidade de Boa Vista/RR e transportar e alojar na fazenda Nova Estrela em Zona Rural de Bonfim/RR os trabalhadores estrangeiros ██████████

██████████ mediante aproveitamento da situação de vulnerabilidade dos mesmos, com a finalidade de exploração através de prática análoga à escravidão na modalidade trabalho forçado, à medida que os trabalhadores foram submetidos a sanção financeira por não terem recebido pagamento ou terem recebido pagamento parcial e



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

abaixo do valor do salário mínimo, por trabalho com execução involuntária, por se encontrarem presos devido a isolamento geográfico, tornando involuntário um trabalho aparentemente voluntário.

Os empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que caracterizam o trabalho forçado, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Manter empregados em condição análoga a de escravo contraria os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Após inspeção no local de trabalho, foi realizada, em 19/03/2018, oitiva do empregador [REDACTED] na Cadeia Pública de Boa Vista, com acompanhamento de Agente de Polícia Civil de Roraima. Na mesma data foi realizada oitiva da empregadora [REDACTED] na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima. Houve recusa, por parte de [REDACTED] de firmar o Termo de Declarações concedido. O empregador também se negou a receber as notificações para apresentação de documentos e para cumprimento de obrigações trabalhistas. Também houve recusa em dar ciência à tabela de cálculos de verbas a serem pagas aos empregados. Já a empregadora [REDACTED] deu ciência a referido documento e recebeu as devidas notificações.

Em 21/03/2018 houve comparecimento dos empregados em horário combinado para que o empregador efetivasse a assinatura de suas CTPS e pagasse os valores apresentados em planilha de cálculos. A empregadora [REDACTED] juntamente com seu filho e com advogado, chegaram com atraso, ainda não portando nenhum dos documentos requisitados em notificação, motivo de Auto de Infração específico, e apresentaram somente uma petição, sem quaisquer documentos anexos. A empregadora contestou os valores apresentados em planilha e retificou suas declarações quanto ao valor de pagamento combinado com a empregada [REDACTED] que seria de R\$50,00 por diária, e não de um salário mínimo mensal.

O empregador foi novamente notificado, e foi marcada nova data para apresentação de planilha de cálculos com os devidos ajustes de valores de salário e descontos de períodos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA

afastamentos dos empregados. Na mesma data, os empregados foram ouvidos a fim de se averiguar com maior precisão dados como datas de trabalho, afastamentos.

Apesar de devidamente notificada a Sra. [REDACTED] não compareceu na SRTE/RR, no dia 16/04/2018, às 08:00 h que haviam sido previamente marcados, o que ocasionou a lavratura de Auto de Infração com lavratura de mais um Auto de Infração por flagrante embarço a ação fiscal.

Registra-se que os Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal foram enviados ao endereço fornecido pela Sra. [REDACTED] em seu termo de depoimento pelos Correios. Contudo, os mesmos retornaram, pois os Correios declararam ser inexistente o endereço indicado pela empregadora. Desta forma, todos os Autos de Infração passaram a ser enviados ao endereço do Sr. [REDACTED] constante no banco de dados da Receita Federal que é Rua [REDACTED]

#### G. CONCLUSÃO

Diante da constatação de trabalho análogo a de escravo nas condições expostas acima, sugiro o encaminhamento do presente relatório aos seguintes órgãos: Polícia Civil do Estado de Roraima, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

Boa Vista/RR, \_\_\_/\_\_\_/2018.

[REDACTED]

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA**

Fotos do local

